Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Projeto de Lei n.º 20
Documento n.º 899113

PROJETO DE LEI

Art. 1º - A execução de pavimentação e obras complementares no Município de São Vicente, através do "Plano Comunitário", obedecerá o disposto nesta lei.

Art. 2º - A realização das obras e melhoramentos públicos de que trata esta lei, dependerão de ordem expressa do Prefeito Municipal e serão executadas quando verificado que os custos totais do empreendimento ficarão cobertos com o pagamento a ser realizado pelos munícipes optantes ao Plano e estes representarem, no mínimo, 70% (setenta por cento) da totalidade dos proprietários beneficiados.

Art. 3º - As obras e melhoramentos de que trata o artigo 1º, desta lei, serão executados, direta ou indiretamente pela Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Art. 4º - O Plano funcionará com a celebração de contratos firmados entre os proprietários dos imóveis beneficiados pelo melhoramento público e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, ou com a empresa por esta autorizada a realizar a obra.

§ 1º - Quando a cobrança couber à empresa credenciada a realizar a obra, os contratos obedecerão a minuta padrão aprovada pela Companhia de Desenvolvimento de São Vicente-CODESAVI.

§ 2º - O Plano compreenderá a realização de todos e quaisquer tipos de obras ou melhoramentos públicos necessários às vias e logradouros públicos do município.

Art. 5º - Autorizada a execução das obras ou melhoramentos pelo sistema do Plano, a CODESAVI elaborará os projetos e orçamento dos custos, para serem submetidos aos interessados, juntamente com o plano de rateio que especificará o valor a ser pago pelos proprietários dos imóveis beneficiados, individualmente.

§ 1º - Na elaboração do orçamento dos custos a CODESAVI considerará além das despesas com a execução da obra, os juros, correção monetária, despesas com financiamentos e taxa de administração.

§ 2º - Os munícipes deverão ser convocados por edital para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento total do custo das obras e o plano de rateio dos valores a serem pagos pelos munícipes interessados.

MOD. 249

fls. 2

§ 3º - O edital fixará prazo não inferior a 5 (cinco) dias, para impugnação.

Art. 6º - O custo dos serviços será rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados pelo melhoramento público, proporcionalmente à metragem de frente dos imóveis.

Parágrafo único - Os imóveis de esquina terão a testada acrescida dos desenvolvimentos de curva.

Art. 7º - O preço das obras e melhoramentos será feito para pagamento à vista ou em até 36 meses, com os acréscimos de financiamento, sendo que qualquer pagamento só poderá ser exigido 30 dias após a aceitação da obra pelo Órgão Público.

Art. 8º - O contrato preverá que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento do saldo final da dívida.

Art. 9º - As obras já iniciadas ou contratadas continuam regidas pelas Leis 1662, de 09/12/75, 1735, de 12/08/77 e 1816, de 27/09/79.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

* * * * * * * * * * *

ARQUIVADO EM 28/06/83

EQUIVISTA

sap/.